

A C Ó R D ã O

7ª Turma

CMB/aps

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO ESPÓLIO DE MAX ROSEMANN.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "julgamento extra petita".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DE JOCKEY CLUB DO PARANÁ. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DOMA DE ANIMAL (CAVALO).

TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM BASE NO RISCO ACENTUADO. CABIMENTO. O Tribunal Regional aplicou ao caso a Teoria da Responsabilidade Objetiva com base no Risco Acentuado, segundo o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em virtude das circunstâncias fáticas atinentes ao acidente de trabalho que ceifou a vida do empregado, quando da doma de um cavalo. Correto o referido posicionamento, pois quem lida com animais está submetido a uma probabilidade muito maior de sofrer danos cuja causa está na própria imprevisibilidade do comportamento, imposta por fatores sobre os quais, por mais que seja hábil no desempenho de sua função, o homem não tem controle, sendo esse fator de risco gerado pelo empregador. O fundamento não reside no exercício de atividade ilícita, a amparar a regra clássica da responsabilidade subjetiva, mas, sim, na circunstância de propiciar o agente, pelo exercício habitual de sua atividade, um risco maior para aqueles que a ele estão sujeitos, notadamente em se tratando de empregados que, diuturnamente, lidam de forma próxima com essa realidade. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelo acidente - teoria do risco criado".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-9953600-29.2006.5.09.0013**, em que são Embargantes **ESPÓLIO DE MAX ROSEMANN e JOCKEY CLUB DO PARANÁ** e Embargados **OS MESMOS e ESPÓLIO DE SALVADOR EMIDIO SANT' ANA**.

Em face do acórdão (fls. 466/476-verso), os reclamados opõem embargos de declaração (fls. 482/486 e 488/488-verso).

Despacho, à fl. 492.

Certidão de ausência de manifestação, à fl. 493.

Vistos, em mesa.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoadado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESPÓLIO DE MAX ROSEMANN

RESULTADO DE JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VOTO - VOTO

VENCIDO

O embargante alega a existência de contradição, tendo em vista que a Ministra Delaíde não proferiu seu voto, após o pedido de vista regimental por parte do Ministro Ives Gandra, tampouco na primeira sessão antes do adiamento. Afirma que o resultado por maioria não se coaduna com aquele realizado no feito. Defende estar empatado o Firmado por assinatura digital em 13/11/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

juízo e, por consequência, eivado de nulidade. Busca, ainda, que seja esclarecido o voto vencido apresentado pelo Ministro Ives Gandra.

Sem razão o embargante.

Com relação ao julgamento, todos os integrantes da 7ª Turma, naquela oportunidade, emitiram o seu posicionamento, conforme se infere da certidão à fl. 465. E, assim, por maioria de votos, o recurso de revista não foi conhecido quanto ao tema "acidente de trabalho".

Assim, absolutamente infrutífera a menção feita pelo embargante porquanto houve a composição plena da 7ª Turma, no qual todos os integrantes julgaram o apelo, proferindo o voto, segundo a convicção de cada Magistrado.

Quanto ao pedido de esclarecimento do voto divergente, tal meio utilizado é absolutamente inadequado, uma vez que os embargos de declaração se voltam, exclusivamente, com relação à decisão proferida pelo Colegiado, cuja redação fica a cargo de um dos seus integrantes como Relator ou o Redator designado.

Rejeito.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O embargante aponta omissão quanto ao exame da arguição formulada em sede de recurso de revista no sentido de que não houve pedido de pensionamento nos autos.

De fato, o referido tema não foi objeto de exame no acórdão embargado, razão pela qual passo a sanar a referida omissão, conforme a seguir.

À fl. 369, o espólio reclamado aponta julgamento *extra petita*. Aduz que não houve pleito de pensionamento nos autos e, com isso, indica violação do artigo 293 do Código de Processo Civil. Ressalta que apenas consta pedido de indenização por danos materiais e morais.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 337/337-verso):

"Assim, considerando-se a inicial, com as limitações pelo depoimento do representante do Espólio, as Fichas Financeiras e os demais depoimentos pessoais, entende-se - para fins de fixação da indenização por danos materiais - que a remuneração média mensal do 'de cujus', pela atividade no

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

Jóquei (bonificações + créditos por montaria + participação do proprietário), girava em torno de R\$ 1.720,00.

A indenização por dano material, em virtude do falecimento, tem caráter de pensão vitalícia, com reparação dos prejuízos no período de perda, tendo-se como termo final aquele de expectativa de vida para o homem médio (limite em 65 anos, pela inicial).

Faz jus o Espólio à indenização por danos materiais (pensão vitalícia) no equivalente a R\$ 1.720,00 por mês, a partir do mês do falecimento (11/98), inclusive, até o mês em que o 'de cujus' completaria 65 anos de idade (inclusive). As parcelas vencidas deverão ser quitadas, englobadamente, de uma só vez e as vincendas, pagas mês a mês; correção monetária, mês a mês, nas respectivas épocas próprias; juros de mora, a partir da data do ajuizamento da ação quanto às parcelas do período anterior ao ajuizamento e mês a mês, a partir de então.

Em razão da condenação ao pagamento de pensão em prol da reclamante, cabível a obrigação do devedor de constituir capital suficiente destinado ao seu cabal cumprimento, nos termos do art. 475-0 do CPC, haja vista a natureza alimentar da parcela. A determinação de constituição deste capital constitui providência a ser adotada pelo próprio magistrado, 'ex officio', independentemente de provocação da parte."

Do exame da petição inicial, verifica-se que foi formulado pedido de condenação em dano material, com fundamento no artigo 1.059 do então vigente Código Civil, o qual determinava que "as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Na sequência, a parte reclamante afirma como causa de pedir que "a autora e seus filhos, com o falecimento de seu marido, pai e provedor, foram privados, também, do consequente ganho pecuniário que o 'de cujus' lhes podia proporcionar" (fl. 4).

Portanto, trata-se de indenização decorrente de lucros cessantes.

Assim, ao impor a condenação, o TRT observou os contornos delimitados na peça exordial, julgando a matéria segundo a diretriz do artigo 293 do CPC, ou seja, de forma restritiva, na exata exegese que se faz do citado dispositivo, o qual, portanto, se encontra ileso.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

Acrescente-se que o critério adotado pelo Tribunal Regional para impor a condenação respaldou-se na disciplina do atual Código Civil, em seu artigo 950.

Com essas considerações, no tópico, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "julgamento extra petita".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOCKEY CLUB DO PARANÁ

O embargante aponta omissão no que diz respeito ao exame dos artigos 159 do Código Civil vigente na época dos fatos, bem como dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que era do autor provar os fatos alegados. Afirma não ser o caso de aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (teoria do risco criado).

Sem razão.

Quanto à matéria probatória, houve abordagem explícita na decisão embargada, conforme a seguir:

"Ora, nos termos do julgamento do recurso de revista do segundo reclamado, registre-se que não houve comprovação de que o fato resultou de caso fortuito ou força maior. Ao revés, o TRT registrou expressamente, na exata aplicação do artigo 156 do CC de 1916, que a contratação do *de cujos* pelo segundo reclamado, para a doma do animal, não estava incluída nas atividades inerentes ao jóquei.

Era ônus da prova do segundo reclamado a comprovação de que a contratação do jóquei para atividade diferente daquela inerente à sua função, qual seja, a doma do animal, foi cercada de todas as cautelas necessárias a evitar acidentes. O Regional, ao contrário, registrou que a experiência do *de cujos* era para exercer o ofício específico de jóquei e não para domar o cavalo. E, se o segundo reclamado permite ou mesmo determina que o jóquei dome o cavalo, por óbvio, assume o risco por essa atitude.

É exatamente o que diz o artigo 156 do CC de 1916, onde há previsão expressa da obrigação de reparar o dano em caso de violação de direito, com conseqüente prejuízo, causado por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

Incólume o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal."

Porém, não houve análise do tema à luz da teoria do risco, consoante trazido pelo embargante, razão pela qual passo a aprecia-lo.

A Corte de origem assim julgou a matéria (fls. 333-verso/338):

"Com o devido respeito, não se pode atribuir o infortúnio, sem mais nem menos, à obra da fatalidade e, muito menos, vinculá-lo, em termos de culpa, à participação exclusiva do trabalhador, isto porque sua conduta no evento não guarda similitude com a de outros cavaleiros.

A atividade do trabalhador, no caso, era de risco. E, ao contrário da tônica do laudo pericial e da própria sentença recorrida, inviável querer se comparar essa atividade, simplesmente, com a de outros jóqueis, como se similares fossem! Quando do falecimento, não se tratou de corrida ou de preparação ou treino para corrida, que são as situações normais, corriqueiras, de atuação do jóquei, como daqueles referidos no laudo pericial (quesito 2, fl. 192). Restou comprovado nos autos, por confissão de ambos os prepostos (fl. 271), que aquele cavalo estava sendo domado pelo 'de cujus', quando aconteceu o fato. O fato foi: por volta das 14hs, no trajeto para a pista de corrida, o cavalo empinou, virou de costas, derrubou o cavaleiro, caindo sobre o abdômen dele (laudo pericial, fl. 291); o rapaz foi transportado ao hospital, vindo a falecer 14 dias depois!

Ora, 'domar cavalo', principalmente os de nível para um Jockey Club, não é tarefa para qualquer um e de qualquer forma! É necessária experiência para a função, preparo e meios!

O Espólio garante que havia experiência, o que, aliás, se comprova pelo longo tempo de serviço (08 anos, de 1990 a 11/98). Porém, os autos não revelam que essa experiência confessada fosse a para 'doma de cavalo', presumindo-se, então, que era para as atribuições normais de qualquer jóquei.

E, quanto ao preparo? Quais as condições do cavalo? Estressado?? Já estava preparado para a montaria?? E, se estivesse, o seria para a forma como realizada, naquela tarde fatídica?? O cavalo se achava, regularmente,

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

encilhado?? A quem cabia essa atribuição? Ao jóquei, ao treinador? A quem? Quais as condições de uso das rédeas?? E, como foi feita a montaria? O cavaleiro estava regularmente paramentado, para aquela finalidade específica?? E, as condições físicas e emocionais o cavaleiro permitiam a montaria, para aquela tarde?? E, no estágio daquela doma, aquele era o local apropriado, para a montaria? Quando do fato, estava ou não presente o treinador? Aliás, havia um treinador, acompanhando aquele processo de ‘doma’? Era necessário??

Todas essas indagações acham-se sem respostas, nos presentes autos! A perícia não cuidou disso, a parte reclamada não se preocupou em incluí-las no rol de seus quesitos e, também, não há essas respostas, quer em documentos, quer na prova oral produzida (que, diga-se de passagem, se limitou aos depoimentos pessoais das partes (ata fls. 280 e 271).

Se em atividades cotidianas de jóquei o risco de queda já é iminente, bastando que o cavalo empine (empinação que é normal, conforme perícia, fl. 192, quesito 2) e não haja o regular manejo das rédeas (perícia, fl. 192), o que se dizer da atividade específica de ‘doma’, em que o cavalo sequer adestrado está (ao menos o suficiente)??

Em virtude do risco inerente à atividade, em havendo infortúnio e consequente dano, cabe ao contratante e demais beneficiários do serviço demonstrarem que tomaram, preventivamente, todas as medidas e precauções para neutralização do risco de modo que, a partir daí, se possa perquirir de culpa do prestador, de caso fortuito/força maior ou, ainda, de responsabilização de terceiro.

Sem essa comprovação, a culpa da parte reclamada é presumida! Aplicação da ‘teoria do risco criado’!

De fato, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a exploração econômica de uma atividade que exponha os trabalhadores a risco de vida implica, como contrapartida, a presunção de culpa do empreendedor nas hipóteses em que venha a se verificar a existência de um acidente de trabalho, transferindo-lhe o ônus da prova de demonstrar a existência de excludentes de sua culpa no caso concreto.

É o que ocorre no presente caso.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

A pretensão é de reparação de danos materiais e morais, com pedido de responsabilização solidária dos reclamados, Jockey Club do Paraná (1° reclamado) e Max Rosemann (2° reclamado).

Ainda que, incidentalmente, se argumente que houvera vínculo de emprego entre o 'de cujus' e o Jockey Club do Paraná, não é a hipótese.

A documentação, notadamente o 'Código Nacional de Corridas' (documento em fl. 91), define o jóquei como 'profissional autônomo habilitado para conduzir cavalos em treinamentos ou em páreos' (Art. 4° item 44, pág. 06), e essa 'autonomia' não restou descaracterizada por prova em contrário.

No caso em tela, a responsabilidade primeira, direta pelos danos é do proprietário do cavalo 'Grand Max', o 2° reclamado Max Rosemann. Não somente pela condição de domínio do animal causador do acidente, mas também e fundamentalmente, porque se presume nos autos tenha sido quem contratou o jóquei em questão para o processo de 'doma'! É bem verdade que a tese do 2° reclamado é a negativa dessa contratação do jóquei, o que seria de competência do treinador (nesse sentido, o depoimento pessoal do preposto do 2° reclamado, fl. 271), todavia, se trata de afirmação gratuita nos autos, além do que o preposto do Jockey Club (1° reclamado) expressa, em seu depoimento pessoal, que os jóqueis são contratados pelos proprietários das montadas que são oferecidas! Cabia ao proprietário, 2° reclamado, fazer a prova de que, para o caso específico, a contratação não foi feita por ele e, sim, pelo treinador."

O caso presente revela interessante faceta relacionada com a reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho no trato com animais.

O TRT reconheceu a responsabilidade do empregante, com fulcro no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, autorizador do dever de reparação em caso de exercício de atividade de risco, que torna objetiva a fundamentação.

E, efetivamente, tem razão.

Inicialmente, ressalto a necessidade de ser invocada a regra prevista no artigo 936, do mesmo Diploma Civil, que, repetindo antigo preceito contido no artigo 1.527, do CC/16, consagra a responsabilidade

PROCESSO Nº TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

objetiva do proprietário do animal pelos acidentes por estes causados, ressaltando a culpa da vítima e a força maior, como circunstâncias excludentes.

Sobre o tema, pontua Sérgio Cavalieri Filho:

"À luz do art. 1.527, do Código de 1916, parece-nos que não havia como fugir da presunção da culpa *in vigilando* ou *in custodiando*. E assim era porque aquele dispositivo permitia ao dono ou detentor do animal elidir sua responsabilidade provando que o guardava com cuidado preciso. Havia, portanto, a inversão do ônus da prova quanto à culpa, que deixava de incumbir à vítima e passava ao guarda.

Mas o Código de 2002 mudou de posição. O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava ou vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexa causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. Não está afastada à toda evidência a defesa fundada no fato de não ser dono nem detentor do animal.¹ (grifos postos)

Mas, ainda que assim não fosse, a atividade do falecido era notoriamente de risco, autorizando, assim, a solução com base no artigo 927, parágrafo único, do CC.

Isso porque quem lida com animais está submetido a uma probabilidade muito maior de sofrer danos cuja causa está na própria imprevisibilidade do comportamento, imposta por fatores sobre os quais, por mais que seja hábil no desempenho de sua função, o homem não tem controle, sendo esse fator de risco propiciado pelo empregador.

Risco é o "complexo de perigos que se podem apresentar no desenvolvimento das várias atividades produtivas, conforme a qualidade, o lugar e o tempo de trabalho e seus sistemas, os instrumentos e o material

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6ª. ed.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

trabalhado", há muito ensinava Bento de Faria² e, hoje, leciona Teresinha Lorena Pohlmann Saad³.

Por sua vez, ensina Maria Helena Diniz que o perigo deve resultar do exercício da atividade, e não do comportamento do agente; conceitua atividade perigosa como sendo aquela que contém

[...] notável potencialidade danosa, em relação ao critério de normalidade média, revelada por meio de estatísticas e elementos técnicos da experiência comum. Logo, todo aquele que desenvolve atividade lícita que possa gerar perigo para outrem deverá responder pelo risco, exonerando-se o lesado da prova da culpa do lesante.⁴

Para Sérgio Cavalieri Filho⁵, já mencionado, "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa", sendo essa a síntese da responsabilidade objetiva, na qual há um dever de segurança que se contrapõe ao risco⁶.

Rui Stoco, por sua vez, assevera que

[...] a periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos delas decorrentes, pois, mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar-se a esse mister.

² FARIA, Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. *Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19--]. p. 75.

³ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Acidentes do trabalho: estudos doutrinários e pesquisas de campo*. São Paulo: LTr, 1988. p. 46.

⁴ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. *Acidentes do trabalho: estudos doutrinários e pesquisas de campo*. São Paulo: LTr, 1988. p. 51.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 5. ed. rev. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 145.

⁶ Id., *ibid.*, p. 148.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

Em verdade, nas hipóteses de exercício de atividade notoriamente perigosa, o dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas decorrer do fato causador da lesão de um bem jurídico.⁷

Evaristo de Moraes, com precisão e há muito tempo, indicava a postura que deve ser adotada na interpretação das regras disciplinadoras da responsabilidade objetiva, o que pode ser aplicada ao contrato de trabalho, afastando a equivocada noção de que o dever decorre da prática de ato ilícito:

Para que haja a reparação [...] não é preciso, pelo lado civil, existir imputabilidade, ou culpabilidade. Não se trata de condenar o indivíduo a sofrer pena pecuniária; mas, sim, de conduzi-lo a suportar as conseqüências de um risco, resultante do exercício de sua atividade lícita.⁸

Destaco a observação feita acima no sentido de que o fundamento não reside no exercício de atividade ilícita, a amparar a regra clássica da responsabilidade subjetiva, mas, sim, na circunstância de propiciar o agente, pelo exercício habitual de sua atividade, um risco maior para aqueles que a ele estão sujeitos, notadamente em se tratando de empregados que, diuturnamente, lidam de forma próxima com essa realidade.

No caso, o labor se referiu à "doma" de cavalo. Esse fato amplia os fatores que causam o acidente, em virtude de não possuir controle absoluto das reações em virtude da agressividade natural de que são portadores, ainda que motivadas pelo instinto de defesa ou de sobrevivência.

⁷ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 167.

⁸ MORAES, Evaristo. *Os accidentes do trabalho e a sua reparação*: ensaio de legislação comparada e commentário à lei brasileira. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurílio, 1919. p. 28.

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

A característica de reatividade do animal, diante do fator de estresse, amplia a intensidade do perigo que o manejo, por si só, propicia.

Por mais que deseje e disponha de conhecimentos, habilidade e tecnologia, o homem jamais conseguirá domar completamente os animais e ter sobre eles absoluto controle. Todos os dias cães agredem os seus donos; domadores circenses são vítimas dos animais domesticados, etc, diante de uma situação de defesa ou mesmo gerada pelo instinto de sobrevivência.

Ante o perigo, o animal reage e o faz utilizando as "armas" de que dispõe para repelir a agressão ou tentar dela livrar-se. O acidente, na hipótese dos autos, foi causado - é fato incontroverso - quando "o cavalo empinou, virou de costas, derrubou o cavaleiro, caindo sobre o abdômen dele (laudo pericial, fl. 291)", o que ocasionou a morte do empregado.

Não se pode, em tal hipótese, invocar, como excludente, a culpa exclusiva da vítima. Isso se daria se a sua atitude não estivesse relacionada ao exercício normal de suas atividades laborais, como no clássico exemplo de uma pessoa que atija um cão e este vem a mordê-la, diante do fato ensejador do dano: o instigamento à reação agressiva.

A obrigação, portanto, foi corretamente definida, nos exatos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Com essas considerações, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanando omissão, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "responsabilidade pelo acidente - teoria do risco criado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do espólio de Max Rosemann, com efeito modificativo, para sanando omissão, não conhecer do recurso de revista com relação ao tema "julgamento *extra petita*". Por unanimidade, acolher parcialmente os

PROCESSO N° TST-RR-9953600-29.2006.5.09.0013 - FASE ATUAL: ED

embargos de declaração do Jockey Club do Paraná, com efeito modificativo, para sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelo acidente - teoria do risco criado".

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator